**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**
**Recurso Administrativo nº0003175-64.2019.8.26.0348**

**C O N C L U S Ã O**

Em 19 de novembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

**(250-2021-E)**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos – Irregularidades em livros de reconhecimento de firmas por autenticidade – Culpa *in vigilando* – Infrações de média gravidade – Ofensa à segurança que se espera dos atos notariais – Pena de repreensão incabível – Reforma *ex officio* para a imposição de multa – Afastamento da alegação de prescrição.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

**1.** Cuida-se de recurso administrativo (fl. 175/181) interposto por Lucila Cia Matosinho, 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mauá, contra a r. sentença (fl. 169/171) que lhe impôs pena disciplinar de repreensão, nos termos da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 33, I.

Levando em conta o apurado pela Corregedoria Geral da Justiça em 21 de novembro de 2018 (ata de correição, fl. 12 verso, item 3 – tópico Setor de Firmas de Autenticações; cópia integral da ata a fl. 11/40), o MM. Juiz Corregedor Permanente do dito Tabelionato fez iniciar apuração preliminar (Portaria n.º 09, de 22 de fevereiro de 2019 – fl. 01/02; cópias a fl. 03/10) acerca de:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.

*(a)* reconhecimentos de firma assinados pelo comparecente, mas não pelo escrevente (livro 604, fl. 05 verso, termos 042, 043, 044, 045; fl. 06, termos 046, 047, 049 e 050); e

*(b)* etiquetas de reconhecimento de firma com a assinatura do comparecente, mas apenas rubricadas pelo preposto que recebeu a documentação (livro 601, fl. 07 verso; livro 602, fl. 02 verso, 16 verso, 45, 45 verso e 46).

Apresentados esclarecimentos (fl. 44/45) e ouvida a Tabeliã e preposto (fl. 93/98), determinou-se a instauração de processo administrativo disciplinar (fl. 99/101).

Iniciado pela Portaria n.º 15/2019, de 27 de agosto de 2019 (fl. 105/107) e, em aditamento, pela Portaria n.º 18, de 17 de outubro de 2019 (fl. 118/119), o processo administrativo abrangeu não só as irregularidades já mencionadas (fl. 02/03), como ainda as seguintes (fl. 106/107):

*(a)* etiquetas de reconhecimento de firmas por autenticidade sem as assinaturas do comparecente e do escrevente (livro 605, fl. 07 verso, termo 062; fl. 08 verso, termo 075, fl. 09, termos 079, 08; fl. 09 verso, termo 08; fl. 11 verso, termos 104 e 105) e etiqueta de reconhecimento de firmas por autenticidade sem as assinaturas do comparecente e do escrevente (fl. 12 verso, termo 111);

*(b)* etiquetas de reconhecimento de firmas por autenticidade sem a assinatura do escrevente (livro 605, fl. 10, termos 089 e 090);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.

*(c)* a colheita de assinatura de representantes e prepostos de empresas mensalistas, sem a presença do escrevente; e

*(d)* o envio de documentos já assinados, com a colheita, na presença do escrevente, apenas da assinatura do livro.

A portaria foi aditada, como mencionado (fl. 105/107, 114, 117 e 118/119).

Citada para o processo administrativo (fl. 127), a Tabeliã apresentou defesa (fl. 128 e 131/133).

Ouviram-se a Tabeliã e duas testemunhas (fl. 157/164).

Vieram as alegações finais (fl. 165/168).

Segundo a r. sentença (fl. 169/171), as declarações da Tabeliã e o depoimento de uma escrevente comprovaram, ao menos em parte, as irregularidades no setor de firmas do cartório, e isso foi corroborado por elementos colhidos pela Corregedoria Geral da Justiça. Os documentos copiados a fl. 03/10 comprovam a ausência de assinatura de escrevente nos atos notariais (em alguns casos, apenas o lançamento da assinatura do comparecente), e a razão para isso não foi suficientemente esclarecida e justificada. A própria Tabeliã declarou que, antes da correição, parte das funções era desempenhada por auxiliares que repassavam tudo aos escreventes para conferência. Dessa maneira, ainda que tenha havido posterior regularização (fl. 63/76), existia irregularidade nos livros, decorrente de falta de atuação direta de escrevente e desvio de função para a prática mediante auxiliares, com enfraquecimento da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.

segurança dos atos. Além disso, entendeu-se no r. *decisum* que não havia prova da saída de livros ou de reconhecimento na ausência do comparecente, de forma que, também aqui, ficou caracterizada apenas a falta de controle sobre os livros. Acrescentou-se que é irrelevante a existência ou não de falsidade, bastando a falta de atenção às normas técnicas e de fiscalização dos atos praticados pelos propostos para que se caracterize a infração. Concluiu a r. sentença que a pena mais adequada era, portanto, a repreensão.

Nas razões de recurso (fl. 175/181), alegou a Tabeliã que a r. sentença reconheceu somente as irregularidades nos reconhecimentos de firma por autenticidade. Os supostos ilícitos foram constatados em 21 de novembro de 2018; a portaria de instauração do processo foi editada em 27 de agosto de 2019; a r. sentença, por sua vez, foi prolatada em 7 de abril de 2020. Ou seja, entre a data de conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo nove meses se passaram; logo, tendo sido aplicada a pena de repreensão, e incidindo o art. 142 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a pretensão punitiva já estava extinta, por prescrição, quando se iniciara a ação disciplinar. De outro lado, não houve má fé da Tabeliã, e as irregularidades foram pontuais, sem que fosse constatada falsidade, prejuízo ou risco para a segurança jurídica. Além disso, foram cumpridas as determinações constantes do termo de correição, para a observância das normas expedidas pela Corregedoria Geral, com a designação de dois escreventes para o setor de firmas. Por fim, a Tabeliã é primária. Logo, caso não se reconheça a prescrição, o caso é de absolvição, por inexistir falta disciplinar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.

Apensados aos autos n.º 0003175-64.2019.8.26.0348 estão os de n.º 0003176-49.2019.8.26.0348, também de processo disciplinar; em razão da conexão entre os fatos apurados em ambos os feitos, os autos n.º 0003176-49.2019.8.26.0348 foram arquivados (fl. 01/03, 75, 78 e 79 daqueles).

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

**2.** A materialidade das infrações capituladas nas portarias iniciais (fl. 105/107 e 118/119) está demonstrada o quanto baste por prova documentária (fl. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 20/21, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 73, 74, 76), pela qual se constatam irregularidades nos livros de reconhecimento de firma por autenticidade, bem como pela prova oral (fl. 157/164), em que não se negou a existência desses defeitos na escrituração.

Para que essas condutas configurem ilícito disciplinar, é necessário, antes de mais nada, a prova de que a Tabeliã tenha agido com dolo ou, quando menos, com culpa *in eligendo* ou *in vigilando* (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais − NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIV, item 19.1).

De um lado, e como ficou alegado no recurso, decerto não é possível concluir que a recorrente tenha ordenado ou tolerado *dolosamente* (= com má fé) as irregularidades nos livros de autenticidade, nos quais faltava a assinatura dos escreventes a cargo dos atos em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.

discussão. Todavia, por outro lado está patente que ela agiu mediante culpa *in vigilando,* por deixar que se fizessem sucessivos reconhecimentos de firma sem a escrituração regular, de maneira que não era possível saber, pelo estado dos livros, se um escrevente efetivamente havia assistido à aposição das firmas que foram dadas por autênticas (Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 7º, IV; Cód. de Proc. Civil, art. 405). Ademais, essas falhas foram constatadas no final do mês de novembro de 2018 (fl. 11 destes autos), mas os atos irregulares abrangem também o mês de outubro, o que indica que era prolongado o descuido na fiscalização desses procedimentos. Some-se a isso o fato de que se trata, como observado, de reconhecimentos de firma por autenticidade, ou seja, daquela espécie que, por fornecer o grau máximo de segurança, tem de ser a mais correta de todas − expectativa que, infelizmente, não se cumpriu no Tabelionato em questão, no qual a situação precária dos livros, como constatada, põe em dúvida a confiabilidade do serviço, como ficou frisado pela r. sentença (fl. 170 *in medio*).

Segundo as palavras da própria Notária, a escrevente Edna Aparecido Trindade estava à frente do setor de reconhecimento de firmas. Ambas − Tabeliã e escrevente (cf. depoimentos em mídia magnética, referidos a fl. fl. 157/164) − negaram que os livros saíssem para ficar à disposição de empresas com volume de reconhecimentos de firma por autenticidade. Nenhuma delas, todavia, conseguiu justificar a situação constatada na correição, e a própria Tabeliã se restringiu a dizer que os erros ocorreram por "inocência", uma vez que o serviço era adiantado com o recebimento dos documentos e a aposição das etiquetas nos livros, conduta que − segundo se depreende − levou às irregularidades. Ou seja: está claro que não havia controle sobre o que se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.

fazia, e que o escrevente a cargo do ato não o acompanhava, pois, no caso contrário (= se realmente estivesse presente no momento da assinatura do livro), não se vê razão pela qual não concluísse imediatamente o reconhecimento.

Não se questiona que a Tabeliã regularizou *a posteriori* os atos inquinados (fl. 63/76), nem se discute, como foi salientado no recurso, que ela possa ter mudado a dinâmica dos serviços "como parece que eles querem que faça" (palavras da própria Tabeliã quando ouvida durante o processo administrativo) e que seja primária. Nada disso, entretanto, exclui a existência das infrações ou a sua autoria, nem faz com que se possam considerar leves (Lei n.º 8.935/1994, art. 33, I): ao contrário do que, neste ponto, disse o r. *decisum* impugnado (fl. 171), os ilícitos (repita-se) atingiram em cheio o cerne da atividade notarial, isto é, a possibilidade de confiar, para além de qualquer discussão razoável, que a Tabeliã sempre estivesse a praticar de modo escorreito um ato de seu ofício − o reconhecimento de firma por autenticidade − no qual a ordem jurídica deposita a maior expectativa de credibilidade possível.

Se há materialidade, e se está caracterizada culpa em matéria relevante, tira-se então que ficou configurado ilícito administrativo, para o qual é justo aplicar-se sanção disciplinar mais severa que a imposta pela r. sentença do primeiro grau administrativo.

Quanto à infração, a Tabeliã deixou de manter em ordem os livros de seu ofício (Lei dos Notários e Registradores, arts. 30, I, e 31, V), em inobservância de prescrição normativa (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XVI, item 187) e da própria essência da função tabelioa, a qual supõe que se dê a fé ao que foi colhido imediatamente pela visão e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.

audição (*de visis et auditis*) do notário, coisa que não houve, como se tira da incompletude dos atos.

Tratando-se de falta de média gravidade, a repreensão (Lei n.º 8.935/1994, art. 33, I, c. c. art. 32, I) é penalidade manifestamente incabível. Dessa maneira, tem-se de aplicar a pena de multa (art. 32, II, c. c. art. 32, II), que é a única compatível (art. 34), ainda mais quando se considera que o caso não foi de seriedade tal, que justifique a suspensão por noventa dias ou a perda da delegação (Lei n.º 8.935/1994, arts. 32, III e IV, 33, III, 34 e 35).

Note-se que, nos termos do que ora se propõe a Vossa Excelência, a jurisprudência desta Corregedoria Geral da Justiça já reconheceu a possibilidade de aplicar-se a pena mais grave que a mera repreensão em decorrência só da gravidade do ilícito, e independentemente de maus antecedentes (Processo n. 85.561/2018, j. 3.12.2018, DJe 12.12.2018) ou de tratar-se de reiteração da conduta (Processo n. 23.182/2019, j. 2.8.2019, DJe 7.8.2019), e ainda que tenha havido confissão do ilícito (Processo n. 150.070/2011, j. 12.6.2012).

Neste passo, cumpre salientar que a r. sentença recorrida aplicou pena de repreensão, e que o recurso é exclusivo da defesa. Ainda assim é possível a reforma do r. *decisum* para a imposição de penalidade mais gravosa, o que não é de nenhuma forma vedado no processo administrativo sancionatório. É que o Corregedor Geral da Justiça, sendo a máxima autoridade administrativa em matéria extrajudicial, sempre tem competência para aplicar "as penalidades cabíveis" (Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 28, XVII), o que corretamente se interpreta como o poder para rever as decisões proferidas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.

no âmbito das Corregedorias Permanentes (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, itens 12), *ex officio* ou mediante provocação, aplicando as sanções adequadas (NSCGJ, Tomo II, Cap. XIV, item 23.1), a fim que não prevaleçam atos desconformes à lei, como é o caso de penalidade que, por leveza ou excesso, esteja desconforme ao caso concreto – e é isso que se passa nesta hipótese, em que a infrações de média gravidade (irregularidades nos livros de reconhecimento de firma por autenticidade) se aplicou mera repreensão (art. 32, I, c. c. art. 33, I, da Lei n.º 8.935/1994).

Nesse sentido, esta Corregedoria Geral da Justiça também já pôde esclarecer:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO - Disciplinar - Serventia extrajudicial - Faltas cometidas pelos prepostos - Responsabilidade exclusiva do delegado - Ausência de vínculo daqueles com o Estado - Lei Federal 8.935/94 (pela rejeição da preliminar. PENA DISCIPLINAR - Oficial delegado - Registro de imóveis - Prática reiterada e constante de faltas graves - Irregularidades na escrituração predial - Desorganização geral, falta de cuidado e zelo - Revelada a inaptidão para o *munus* - Pena de perda da delegação (pela procedência). PROCESSO ADMINISTRATIVO - Revisão de ofício - Admissibilidade - Aplicação do princípio da autotutela - Possibilidade de revisão hierárquica da pena administrativa imposta em grau inferior (pela rejeição da preliminar). PROCESSO ADMINISTRATIVO - Disciplinar - Serventia extrajudicial - Aplicabilidade da Lei Federal 8.935/94 aos notários e registradores inclusive por falta cometida antes de sua vigência (pela rejeição da preliminar)." (CGJSP, Processo n. 1.530/1998, j. 01.02.1999).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.

Consta do relativo parecer:

"Mesmo se se tratasse de revisão hierárquica proferida em regular processo disciplinar, o que não ocorreu na hipótese, não poderia esta ser afastada. Ainda que se admita seja a matéria objeto de alentada discussão no âmbito dos Tribunais, tem-se que não há como negar a possibilidade de ser revisto, na esfera administrativo disciplinar, o que eventualmente tenha sido decidido por órgão da Administração que esteja subordinado a outro de maior hierarquia.

Aceita-se a tese da jurisdicionalização do processo administrativo-disciplinar, pois que, irrecusavelmente, está ele sujeito ao do devido processo legal, da garantia ampla defesa e do contraditório. No entanto, tal não pode afastar a aplicação dos princípios da autotutela ou da revisão hierárquica, que informam a instância administrativa. Vale dizer que tanto que respeitados aqueles princípios constitucionais inspirados nas liberdades públicas, a possibilidade da revisão hierárquica, ou mesmo o poder do Administrador Público de rever seus próprios atos, não podem ser retirados da Administração, que, em última análise, age em nome do superior interesse público, que não se submete ao do particular.

É da essência do Direito Administrativo a possibilidade de revogar ou anular seus próprios atos, de sorte que o Administrador Público sempre possa corrigir erros cometidos, tanto por ele mesmo, como por órgão que lhe esteja subordinado. E isso é também inegável. Há muito esta Corregedoria Geral vem atuando segundo esse entendimento, que, de resto, está materializado no artigo 78, V, da Resolução Número 2 do Egrégio Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo em que tais disposições constam das Normas de Serviço da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.

Corregedoria Geral da Justiça, itens 1, 4 e 8, Capítulo XIII, Tomo II, do Código Judiciário Estadual e das Normas do Pessoal do Serviço Extrajudicial desta Corregedoria Geral (Capítulo V, item 2.3.).

Não são, pois, apenas normas administrativas, porque estão elas apoiadas em Lei Complementar Estadual, que se harmoniza, por seu turno, com as disposições constitucionais relativas à matéria e com sólido ensinamento pretoriano e doutrinário.

O Supremo Tribunal Federal, há muito, editou as conhecidas Súmulas 346 e 473, citadas pela Douta Defesa, que cuidam do tema. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu, no V. Acórdão proferido no Recurso em Mandado de Segurança nº 29-0-RJ (89/9260-0), o que segue:

"Não se aplica ao procedimento disciplinar a vedação da reformatio in pejus, pelo que pode a autoridade hierarquicamente superior aplicar pena mais gravosa do que a imposta pelo inferior."

A doutrina é também majoritariamente nesse sentido. A propósito lembra-se o magistério de Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo 20ª edição, Malheiros, 1995, pág. 107.

Sobre a mesma preliminar aqui suscitada, o MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Doutor Luis Paulo Aliende Ribeiro, em elaborado parecer lançado no Processo CG 4.154/97, aprofundou o exame da questão e bem situou a matéria, cumprindo destacar a seguir o trecho em que ela foi enfocada do ponto de vista da mesma autora citada pela Douta Defesa:

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.*

"Inexiste, por outro lado, a alegada inaplicabilidade do princípio da autotutela aos processos disciplinares, merecendo transcrição a clara lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, Atlas, 8ª ed., 1996, págs. 402/403, no capítulo pertinente ao processo administrativo disciplinar, esclarecedor quanto ao significado, nestes procedimentos, do poder de que dispõe a Administração Pública de rever seus próprios atos: 'O princípio da pluralidade das instâncias decorre do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública e que lhe permite rever os próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos; esse poder está reconhecido pelo STF, conforme Súmulas ns. 346 e 473.'"

Levando em conta que é dado ao superior hierárquico rever sempre os atos dos seus subordinados, como poder inerente à hierarquia e independente de previsão legal, haverá tantas instâncias administrativas quantas forem às autoridades com atribuições superpostas na estrutura hierárquica. O administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à autoridade máxima da organização administrativa.

Também quanto a este último princípio existem algumas diferenças entre o processo civil e o administrativo; neste último é possível (e naquele não): a) alegar em Instância superior o que não foi arguido de início; b) reexaminar a matéria de fato; c) produzir novas provas. Isto porque o que se objetiva, com a possibilidade de reexame, é a preservação da legalidade administrativa. Só não há possibilidade de pluralidade de instâncias quando a decisão já partiu da autoridade máxima, hipótese em que caberá apenas pedido de reconsideração; se não atendido, restará ao interessado procurar a via judicial."

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.*

> E não haveria como ser diferente. Do contrário, ainda que se aplicasse pena inadequada ou ilegal, estaria a Administração impedida de corrigir o erro e, consequentemente impor a pena correta. O interesse público ficaria desatendido em nome de equivocada interpretação daqueles princípios.
>
> [...] A conclusão é, pois, no sentido de que não ocorrendo violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal, nada impede a revisão hierárquica da pena administrativa que tenha sido imposta em grau inferior. Isso pode ocorrer de ofício, no mesmo processo, ou pode a revisão decorrer de outro feito, processado originariamente no grau superior, depois de apurada a falta em correição realizada, como ocorreu no caso."

Com a reforma da r. sentença, afasta-se também, por via de consequência, o argumento de prescrição.

As irregularidades em questão chegaram ao conhecimento da autoridade administrativa em 21 de novembro de 2018 (fl. 11/40). Como está estabelecido em numerosos precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça (cf., *brevitatis causa*, o decidido nos Processos Administrativos Disciplinares n.º 0012464-75.2017.8.26.0482, j. 3.9.2019, DJe 12.9.2019, e n.º 156.067/2011, j. 12.11.2012), é dessa data que se conta o termo inicial da prescrição, por aplicação da Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 142, § 1º.

Tratando-se de pena de multa, a prescrição se dá em dois anos, como também já está assentado em precedente, *verbis:*

> "[...] para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei n. 8.112/1990, o prazo será de dois anos,

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.*

> nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual n. 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal." (CGJ, Proc. n. 156.067/2011, j. 12.11.2012; mais recentemente, *vide* CGJSP, Revisão Disciplinar n. 26.079/2020, j. 28.4.2020, DJe, 10.7.2020)

Esse prazo de dois anos (que, diga-se novamente, estava a progredir desde 21 de novembro de 2018) interrompeu-se em 27 de agosto de 2019, data em que foi instaurado o processo administrativo disciplinar (fl. 105/107; Lei Federal n.º 8.112/1990, arts. 142, § 3º, e 143).

A partir da data de seu início (como dito, 27 de agosto de 2019), o processo administrativo deveria estar encerrado em 16 de janeiro de 2020, ou seja, em cento e quarenta dias (Lei Federal n.º 8.112/1990, arts. 152 e 167). Desde essa data, então, os dois anos de prescrição voltaram a fluir por inteiro e, por conseguinte, só se consumariam em 16 de janeiro de 2022 − bem depois, portanto, da decisão final da persecução administrativa, que se dará agora, com o que fica afastada a alegação de extinção da pretensão punitiva administrativa.

Estabelecido, assim, que houve infrações disciplinares e que a multa é a sanção pertinente, resta determinar-lhe o montante. Considerando que as infrações foram de média gravidade, regularizadas depois, e que se trata de cartório em Comarca de porte razoável (Mauá),

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.

mostra-se compatível a imposição do montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), suficiente para a retribuição e prevenção do ilícito administrativo-disciplinar. Ademais, em consulta aos dados de produtividade, autolançados pela recorrente no Portal do Extrajudicial, para o ano de 2018, infere-se que esse *quantum* é plenamente compatível com a receita líquida anual, por corresponder, aproximadamente, a de três por cento desta última.

**3.** Do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao julgamento de Vossa Excelência é no sentido de negar-se provimento ao recurso administrativo, e também, dada a existência de infração de média gravidade, de reformar-se o r. *decisum,* de ofício, para impor a pena de multa, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

*Sub censura.*

São Paulo, 30 de julho de 2021.

**JOSUÉ MODESTO PASSOS**
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3E01D.*

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Recurso Administrativo nº 0003175-64.2019.8.26.0348**

**C O N C L U S Ã O**

Em 03 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

*Vistos.*

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo, mas, confirmadas as infrações disciplinares previstas nos arts. 30, I, e 31, V, da Lei n.º 8.935/1994, reformo *ex officio* a sanção aplicada para substituir a pena de repreensão pela de multa, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento nos arts. 32, II, e 33, II, da mesma Lei.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2021.

**RICARDO ANAFE**
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003175-64.2019.8.26.0348 e o código 2C3B650.*